



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 60/2017*

Regulamenta o art. 322-A do Regimento Interno, inserido em consonância com § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, incluído pela Lei Complementar n.º 194, de 13 de abril de 2016.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, com fundamento no art. 2º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 188 do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a previsão do item 12, c, da Resolução n.º 1/2014, da ATRICON, que recomenda o estabelecimento de valor de alçada para a formação de processos;

CONSIDERANDO que, no intuito de atuar de maneira mais ágil e eficaz, no exercício de sua função fiscalizatória, este Tribunal de Contas vem se utilizando cada vez mais de sistemas informatizados eficientes de coleta e de controle;

CONSIDERANDO também que o § 4º, incluído pela Lei Complementar n.º 194, de 13 de abril de 2016, no art. 9º, da Lei Complementar n. 113, previu que a título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante ato normativo próprio, estabelecer limites mínimos de valor para fins de instauração de processos ou procedimentos em geral;

CONSIDERANDO, por fim, o art. 322-A do Regimento Interno deste Tribunal, que dispõe que a matéria será regulamentada por Resolução;

RESOLVE

Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

I – tomadas de contas;

* Notas da Biblioteca:

- a) Este texto não substitui o publicado no periódico: [Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Curitiba, PR, n. 1545, 3 mar. 2017, p. 28.](#)
- b) Alterada por: [Resolução n. 112, de 20 de maio de 2024.](#)
- c) Ver:
[Lei Complementar n. 113, de 15 de dezembro de 2005.](#)
[Lei Complementar n. 194, de 13 de abril de 2016.](#)
[Resolução n. 1, de 24 de janeiro de 2006 - Regimento Interno \(e alterações posteriores\).](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

~~II – comunicações de irregularidade; ([Revogado pela Resolução n. 112/2024](#))~~

III – procedimentos de fiscalização em geral.

§ 1º Para fins de fixação dos valores mencionados no *caput*, a Diretoria-Geral encaminhará planilha do custo médio da atividade fiscalizatória do Tribunal, elaborada pela Diretoria de Planejamento, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que submeterá ao Presidente do Tribunal, anualmente, proposta de valores mínimos a partir do qual os processos ou procedimentos devam ser instaurados ou processados neste Tribunal.

~~§ 2º O Núcleo de Apoio à Fiscalização – NAF assessorará a Coordenadoria-Geral de Fiscalização na elaboração da proposta dos valores mínimos, emitindo informação considerando, além do custo médio da atividade fiscalizatória do Tribunal, a congruência entre os vários instrumentos de controle externo e a natureza dos objetos dos processos e dos procedimentos e os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco.~~

§ 2º A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, na elaboração da proposta dos valores mínimos, considerará, além do custo médio da atividade fiscalizatória do Tribunal, a congruência entre os vários instrumentos de controle externo e a natureza dos objetos dos processos e dos procedimentos e os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco. ([Redação dada pela Resolução n. 112/2024](#))

§ 3º Competirá ao Presidente propor a edição ou alteração da Instrução Normativa.

§ 4º A Instrução Normativa também poderá estabelecer normas de caráter procedimental que se façam necessárias.

~~§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.~~

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em 158 (cento e cinquenta e oito) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR ou outro indicador fiscal que venha substituí-lo, o montante de que este dispositivo trata. ([Redação dada pela Resolução n. 112/2024](#)).

Art. 2º A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável.

§ 1º A reincidência em anotações poderá justificar a instauração ou processamento de processo ou procedimento que não tenha alcançado, isoladamente, o valor mínimo fixado.

§ 2º Caso a irregularidade implique em dano ao erário de valor não definido no momento da instauração do processo ou do procedimento e durante o curso do processamento verifique-se que o valor é inferior ao mínimo fixado, avaliar-se-ão os custos já despendidos até o momento e a relevância e a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

oportunidade de se dar continuidade ao feito, sendo necessário para o encerramento do processo a oitiva da unidade técnica atuante no feito e do Ministério Público de Contas, assim como deliberação do órgão colegiado competente pelo julgamento do processo.

§ 3º O não encaminhamento de tomada de contas especial quando o dano a ser ressarcido for estimado em valor inferior ao valor mínimo fixado não constitui remissão do débito.

§ 4º O valor de alçada não serve como limite mínimo para a imputação de sanções.

Art. 3º Independentemente dos valores mínimos fixados:

I - os fiscalizados permanecem obrigados a alimentar os sistemas deste Tribunal;

II - o Tribunal poderá, sempre que o interesse público exigir e segundo critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco, promover os procedimentos de fiscalização, previstos no Regimento Interno, bem como instaurar ou processar tomadas ou prestações de contas, além dos processos ou procedimentos em geral.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**
Presidente